

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1153/74

PROCESSO CEE- Nº 1153/74PARECER CEE-Nº 037/75

INTERESSADO: Almir Brunelli

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de Aprendizagem "SENAI".

RELATOR: Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

PARECER Nº 037/75, CPG, Aprovado em 04/12/74, Com. ao Pleno  
em 15/01/75 (Proc. nº 1153/74).I - RELATÓRIO

## 1 - Histórico:

1.1- Ademir Brunelli, filho de Pedro Brunelli e de d. Adelina Cizotti Brunelli, nascido em Itápolis (S. Paulo) à 10 de agosto de 1974, domiciliada e residente à Rua Rui Barbosa nº 1446 - em Bauru (S. Paulo), tendo concluído o curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Bauru, solicita pronunciamento desse Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:

Freqüentou, sob bom aproveitamento o curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Bauru, nos anos letivos de 1961, 1962, 1963 e 1964, tendo ao final recebido o Certificado de Mecânico Geral. Estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Física, e Prática Profissional.

Em 18 de Dezembro de 1964, recebeu o Certificado de Aprendizagem.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso, de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia e um "termo" atual.

2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 graus ou, com a apreciação adotada aos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850/aula, excedendo, portanto, no mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do Curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência - firmada a respeito.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Ademir Brunelli no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Bauru, como equivalentes aos cumpridos no Egrégio, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série de aprovado no 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos deverá prestar

Exames  
/especiais de geografia do Brasil, Hist. do Brasil, Educação Moral e Cívica, inclusive O.T.E.R., Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 27 novembro de 1974.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva  
Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro, e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente.